



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.732174/2013-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.224 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 14 de maio de 2019
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SAHA REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em Diligência à Repartição de Origem, para que, através dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios possíveis), apure e esclareça os questionamentos enumerados, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa por atraso (ou falta) na entrega da(o) DACON, relativa(o) a(o) 1ºsem/2009, no valor de R\$ 500,00, conforme Auto de Infração lavrado em 15 de agosto de 2013 (fls. 5).

A autuada impugnou o feito em 28 de novembro de 2013, alegando, em resumo, que: (a) - o DACON devia ter sido entregue no dia 07 de outubro de 2009, data em que o

sistema da SRF não ter reconhecido o certificado digital; (b) - por isto, o DICON só foi possível ser entregue no dia 10 de outubro seguinte; (c) - mesmo assim, a entrega aconteceu de forma espontânea, posto que o Auto de Infração só veio a ser lavrado quase 4 anos depois, em 15 de agosto de 2013; e, (d) - por isto mesmo, a multa deve ser cancelada, pois a culpa do atraso foi dos órgãos de informática da Receita Federal (fls. 3).

O v. Acórdão recorrido manteve a autuação, pelos argumentos resumidos de que: (i) - descumprida a obrigação acessória com a entrega do DICON além do prazo legal, é imperativa a aplicação da multa correspondente; (ii) - o contribuinte deve ser providente, e não deixar para o último dia o cumprimento de suas obrigações tributárias; (iii) - realmente houve inconsistências no dia dia, pelo que a própria Receita Federal postegou o prazo para o dia 08 de outubro de 2009; (iv) - a partir do dia 08.10.2009 o sistema funcionou normalmente; e, (v) - a empresa só efetuou a entrega no dia 10.10.2009, fora do prazo legal, pelo que impõe-se a manutenção da multa aplicada.

O contribuinte foi cientificado do teor do v. Acórdão recorrido em 11 de maio de 2017 (fls. 33 e 36), e ingressou com recurso voluntário repetindo seus argumentos impugnatórios datado de 15 de maio de 2017 (fls. 45), com certificação dos órgãos da Receita Federal de que o apelo fora interposto tempestivamente (fls. 70).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como certificado pelos órgãos da própria SRFB em 20 de junho de 2017, o recurso do contribuinte foi formalizado tempestivamente (fls. 70), assinado pela representante legal da empresa (fls. 45), pelo que dele tomo conhecimento.

No que pese o fato de que houve problema de inconsistência técnica no dia 07 de outubro de 2007, e que a entrega do DICON, no dia 10 daquele mesmo mês e ano ter acontecido anos antes da lavratura do auto de infração, certo é que a Receita Federal reconheceu a falha do sistema no dia 07 e prorrogou para o dia seguinte o prazo para a apresentação do DICON.

O contribuinte argumentou, na impugnação e no o recurso, que de fato o sistema ofereceu problema técnico que impediu a entrega do DICON no dia 07.10.2009, por não aceitar/reconhecer o seu certificado digital, e que somente no dia 10 subsequente lhe fora tecnicamente permitido pelo sistema apresentar o DICON objeto da lide.

A seu turno, sustenta a decisão recorrida que, de fato, no dia 07 o sistema apresentou falha mas que a partir do dia 08 de outubro de 2009 já estava em funcionamento, mas negou guarida à pretensão do sujeito passivo, posto que o DICON só foi entregue no dia 10 de outubro de 2009.

Todavia, nem o contribuinte e nem tão pouco a Receita Federal fizeram prova de suas alegações. Entretanto, com o reconhecimento pela SRFB de que problemas técnicos impediram o funcionamento do sistema no dia 07.10.2009, está parcialmente comprovada a assertiva da empresa, sendo certo que, muito provavelmente, a empresa de fato não conseguiu

entregar o DACON nem no dia 07, nem nos dias 08 e 09 daquele mês e ano, tanto que o fez no dia 10 subsequente, anos antes da autuação pelo Fisco que originou a presente demanda.

Ao contrário do contribuinte, a Receita Federal tem meios técnicos (diretamente por seus órgãos de informática ou através dos órgãos próprios do SERPRO) de comprovar, documentalmente, qual a inconsistência ocorrida no dia 07.10.2009, e até que dia, efetivamente, persistiu essa inconsistência.

Em assim sendo, e em homenagem à necessidade de se buscar, por todos os meios, apurar a verdade real dos fatos, entendo necessária e conveniente o retorno dos autos em diligência para que a Repartição de Origem, diretamente ou através do SERPRO, comprove por meios hábeis e documentadamente, qual foi a inconsistência que impediu o funcionamento do sistema de recepção do DACON no dia 07.10.2009 (fato incontroverso nos autos), bem assim, que comprove documentalmente se essa inconsistência perdurou (ou não), nos dias 08 e 09 daquele mesmo mês e ano.

Diante do exposto, e para que se possa decidir sem qualquer dúvida quanto à justeza e legalidade da decisão, suscito preliminar de Diligência com vistas ao retorno dos autos à Repartição de Origem, a fim de que promova à comprovação documental dos questionamentos descritos no item anterior, quanto segue.

01) - Diretamente e/ou através dos órgãos de informática da receita Federal ou mesmo por intermédio do SERPRO, comprove-se, documentalmente, qual o tipo de inconsistência que impediu o recebimento do DACON no dia 07 de outubro de 2009.

02) - Informe-se, documentalmente também, se essa inconsistência persistiu nos dias 08 e 09 de outubro de 2009.

03) - Dar ciência ao sujeito passivo do teor dessa Diligência, após o resultado apurado em decorrência dos itens anteriores, concedendo-lhe prazo de até 30 dias para se manifestar, querendo.

04) - Após o decurso do prazo concedido à empresa na forma do item anterior, retornar os autos, com ou sem manifestação do contribuinte, para prosseguimento do julgamento do recurso, preferentemente instruído com relatório sobre o cumprimento desta Diligência.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.